



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006059650

Nome: CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL DE BELA VISTA DE GOIAS (PESTALOZZI)

Assunto: Autorização de modalidades - Associação Pestalozzi Bela Vista de Goiás.

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 174/2021

1. Histórico

O Centro de Atendimento Educacional Especializado Pestalozzi Bela Vista, mantido pela **Associação Pestalozzi Bela Vista de Goiás**, localizado na Vela Ponte Goiás, Nº 115, Setor Oeste, em Bela Vista de Goiás-GO, inscrita no CNPJ/ME sob n. 08.388.877/0001-03, conveniado com município de Bela Vista de Goiás e com Estado de Goiás, por meio de seus gestores, requer, deste Conselho Estadual de Educação, a validação, a autorização de funcionamento da educação infantil, o ensino fundamental especial do 1º ao 9º ano e educação especial de jovens e adultos/EEJA - 1ª etapa.

2. Análise

A **Associação Pestalozzi de Bela Vista de Goiás**, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização para ofertar seguintes cursos e programas: Atendimento Especial, Atendimento Educacional Especial para Deficientes Visuais; projeto Autonomia, Socialização e Interação, Refazê; programa de Ensino Especial para Deficientes Visuais, Estimulação Precoce; programa de Informática Educativa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 181/2020, com vigência de até 31 de dezembro de 2024. A unidade passa a ministrar a educação básica em forma de escolarização.

Lembrando que as turmas de ensino fundamental especial e educação especial de jovens e adultos EEJA/, 1ª etapa tiveram início das atividades no ano letivo de 2020. Já a educação infantil e ensino fundamental especial primeira e segunda fases, será ministrado a partir de 2021.

O prédio da unidade foi cedido pelo município em regime de comodato por 20 anos, com início de vigência em janeiro de 2011.

O Alvará de Vigilância Sanitária estava válido até 31 de dezembro de 2020. Apresentou justificativa pela falta do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros.

Segundo o laudo técnico a escola está em bom estado de conservação, as reformas e ampliações são bastantes frequentes, devido às parcerias com a sociedade e o comércio local.

O espaço oferece as salas destinadas ao departamento administrativo, três salas para atendimentos clínicos, três sanitários, cozinha, depósitos de alimentos e de armazenamentos. Possui também um trocador e ainda um espaço coberto para recreação, e onze salas de aula de padrões variados.

A gestora relata que enfrentou desafios no atendimento pedagógico no ano letivo de 2020, com o atendimento dos alunos em regime não presencial. E que necessitou ser evidenciado através de relatórios e portfólios.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. Das 21 turmas ativas atualizadas, 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo, foi informado que a unidade não possui. Justificou que foi elaborado projetos a serem desenvolvidos quando houver retornos das aulas presenciais, conforme justificativa em anexo.
4. O corpo docente é formado por 23 profissionais. Entre eles, professores, monitores, apoio e profissionais da área especial. Dos professores do ensino fundamental e educação de jovens e adultos, 01 é pedagogo, 01 é formado em letras, e outro em ciências biológica.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Associação Pestalozzi de Bela Vista de Goiás**, localizada na Viela Ponte Goiás, nº 115, Setor Oeste, no município de Bela Vista de Goiás/GO, mantida pelo CAEE, Centro de Atendimento Educacional Especializado Pestalozzi, inscrita no CNPJ sob o N. 08.388.877/0001-03, referentes à escolarização na oferta do ensino fundamental especial 1ª fase e da educação especial de jovens e adultos/EEJA – 1ª, Etapa, de 1º de janeiro de 2020, até a presente data.
- **Autorizar o funcionamento como escola** na oferta da educação infantil, do ensino fundamental especial 1º ao 9º ano e educação especial de jovens e adultos/EEJA - 1ª Etapa, da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adquirir** o acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura [Parágrafo único](#). Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** o espaço físico escolar da educação infantil ao que determina o Art. 80, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80 – (...)

(...)

III – brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico-raciais do povo brasileiro”

- **Adequar** o espaço físico escolar da educação infantil ao que determina o Art. 80, Inciso X e XI, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80- (...)

Área coberta, para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição;

Área ao ar livre, arborizada e ajardinada, quando possível, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra antes do próximo prazo de renovação da autorização, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 28 dias do mês de maio de 2021.

Eduardo Vieira Mesquita

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006059650



SEI 000019357720